



ATOS ILÍCITOS E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

NEY ALVES VERAS*

1. CONCEITO DE ATO ILÍCITO

O ato ilícito é o praticado em desacordo com a ordem jurídica, acarretando dano patrimonial ou moral a outra pessoa, tendo como consequência o dever de reparar o prejuízo ocasionado pelo evento lesivo. A idéia do ilícito, contrapõe-se ao sentido de licitude, ou seja, o que é lícito, legítimo, legal e permitido. Do latim *illicitus*, qualifica o que importa em violação de um direito ou em dano causado a outrem, derivado da culpa ou dolo de seu agente causador. Do ponto de vista jurídico, significa o que não pode ser feito, consequência do fato de ser vedado por lei ou pelo direito. Os atos ilícitos possuem três elementos básicos, para que possa haver a responsabilidade pelo prejuízo causado: *culpa* em sentido amplo, envolvendo, inclusive, o dolo; o *dano* material ou moral causado pelo ato e um *nexo de causalidade* entre o comportamento do agente e o evento danoso.

* Professor da Universidade Católica Dom Bosco. Mestrando em Direito das Obrigações pela UCDB/UNESP-SP.



2. DIFERENÇA ENTRE ATO ILÍCITO CIVIL E PENAL

No direito civil, ramo do direito privado, o ato ilícito acarreta ofensa aos legítimos interesses de outrem e dá ensejo à obrigação de indenizar o dano suportado pela vítima, momento em que se descobre o sentido da responsabilidade civil.

Já no ilícito penal, mesmo que o dano seja ao particular, ofende toda a sociedade, provocando a reação do ordenamento jurídico através da *pena*. É ato violador da lei e da moral e que atenta contra a vida social, recebendo a denominação de delito, crime ou contravenção. Gera a responsabilidade penal, pois, no crime, o delinqüente infringe uma norma de direito público, uma vez que o seu comportamento incomoda toda a sociedade.

Todavia, existem casos em que o ato ofende a sociedade e o particular, induzindo dupla responsabilidade, a penal e a civil, como no exemplo do delito de lesões corporais: para o direito penal, a conduta típica do sujeito ativo consiste em atingir a integridade corporal ou a saúde mental ou física da vítima, acarretando pena de detenção ou reclusão, conforme art. 129 e seus parágrafos, do Código Penal. Para o Código Civil, segundo art. 159 c/c art. 1538, o dano causado à vítima, por dolo ou culpa, ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, gera a obrigação de o agressor reparar o dano material ou moral suportado pela vítima, inclusive alcançando o que esta deixar de lucrar no futuro, em decorrência do que sofreu, mediante *indenização*. Ato ilícito é o contrário do ato jurídico, que é ato voluntário, ato de vontade cujo objeto é lícito, de acordo com a ordem jurídica estabelecida, “*que a ela empresta os efeitos almejados pelo agente*”.

3. CONDOTA DOLOSA OU CULPOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO¹

Quem age com *dolo*, intencionalmente procura causar dano a outrem, pois assume o risco de provocar o evento danoso, uma vez que está consciente das conseqüências funestas de seu ato. Na *culpa*, aquele que causa prejuízo a terceiro o faz em virtude de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia. Analisemos o dispositivo abaixo, enfrentando dois questionamentos:

Código Civil Brasileiro, Art. 159, 1ª parte: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*”.

1º) O Código Civil não trata do *dolo* no dispositivo em questão?

Nosso Ordenamento agrupou tanto os atos dolosos como os culposos sob uma mesma denominação: *atos ilícitos*, uma vez que o efeito gerado tanto pela culpa (grave², leve³ ou levíssima⁴) ou pelo dolo, é sempre o mesmo, isto é, a obrigação de indenizar o prejuízo. “*O montante do dano, e não a intensidade da culpa é que vai determinar o quantum da indenização*”. Conforme YUSSEF SAID CAHALI⁵:

¹ Cf. BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Ed. histórica. Rio de Janeiro : Rio, 1979. Tomo 1, p. 426: “*ato ilícito é a violação do direito ou o dano causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por ação ou omissão. A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa, há sempre a violação de um direito preexistente*”.

² *Culpa Grave*: quando ocorre negligência ou imprudência extrema do agente causador do evento lesivo, quando ele não prevê o que seria simples aos olhos do homem comum.

³ *Culpa Leve* (CC, art. 1.267): no caso da lesão de direito que poderia ser evitada com uma atenção ordinária, decorrente de cuidados regulares do agente, através de diligências próprias de um “*bonus pater familias*”.

⁴ *Culpa Levíssima*: se a falta for evitável por uma atenção extraordinária, ou especial habilidade e conhecimento singular. CC, art. 1.057.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1996. 1º Vol., p. 352, nota 180.



“a culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever”.

2º) Quando trata da *culpa*, ou seja, quando faz menção à ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, por que o Art. 159 não trata da *imperícia*?

O Código Civil Brasileiro não traz a expressão “imperícia”, em seu artigo 159. Imperícia⁶ significa uma falta de prática ou ausência de conhecimentos que prejudica o desempenho eficiente de alguma arte, encargo, serviço ou ofício que foi confiado a alguém. Conseqüentemente, é erro próprio dos profissionais ou técnicos, pois a imperícia conduz o agente à culpa, tornando o responsável pelos danos causados por sua falta ou erro. A imprudência e a negligência caracterizam-se mais pela imprevidência, falta de cautela ou omissão do que pela inabilidade ou ignorância, o caso da imperícia, o que justifica seu tratamento pela teoria dos atos ilícitos.

3.1 NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA

A idéia de *negligência* pressupõe um ato negativo, no sentido de *omissão faltosa*. Exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudiciais, que não adviriam se mais atenciosamente, ou com a devida precaução, fossem executados, a exemplo do motorista que estaciona seu veículo num declive, sem o frear devidamente, de modo que o mesmo desliza e destrói patrimônio alheio este tem sua culpa manifestada através de um ato de negligência, abstenção de um cuidado que se fazia necessário (deixou de fazer), e por isso deve reparar o dano causado.

⁶ CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. 2.ed. 8.IMP. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1997. p. 597: “Do latim *imperitia* (doc. Séc. XVI), oposto de perícia, do latim *peritia*, que significa habilidade, destreza, vistoria ou exame de caráter técnico e especializado”.



Imprudência seria um ato positivo derivado da ação com falta involuntária. Resulta da imprevisão do agente ou da pessoa, em relação às conseqüências de seu ato ou ação, quando devia e podia prevêê-las. O fundamento da responsabilidade está na desatenção culpável, em virtude da qual ocorreu um mal, que podia e deveria ser atendido ou previsto pelo imprudente, a exemplo do condutor de veículo automotor que lhe imprime velocidade, atingindo um transeunte. Tendo operado com culpa, com imprudência (ação faltosa), deve reparar o dano através da indenização.

Já a *imperícia*, como tratamos alhures, seria, no sentido jurídico, a falta de prática ou ausência de conhecimentos, que se mostram necessários para o exercício de uma profissão ou de uma arte qualquer. A imperícia, assim, se revela na ignorância, como na inexperiência ou inabilidade acerca da matéria, que deveria ser conhecida, para que se leve a bom termo ou se execute com eficiência o encargo ou serviço, que foi confiado a alguém. A imperícia é erro próprio dos profissionais ou técnicos, de cuja inabilidade decorreu. Exemplo: profissional da área médica que, numa operação, deixa material cirúrgico dentro do corpo do paciente.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DA CULPA

É imperioso observar que a culpa poderá advir de um contrato, caso em que encontramos a culpa contratual (*in contrahendo*), ou seja, a parte que causa prejuízo por descumprir uma obrigação contratual. Ex: empresa de seguros que, após sinistro ocorrido com o bem do segurado, dolosamente se furta a pagar a respectiva indenização, pré-fixada no contrato de seguro, sofrendo as conseqüências do art 1056 CC⁷. Porém, esta modalidade de culpa distingue-se do tratamento genérico que lhe dá o legislador nos art. 159 e 160 do Código Civil, ou seja, a culpa extracontratual, ou aquiliana⁸, ou seja, culpa extracontratual, em oposição à *culpa in contrahendo* (pelo

⁷ Das conseqüências da inexecução das obrigações, art 1056 CC, “*não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos*”.

⁸ Também chamada de aquilina, expressão que remonta à tradição romana, numa homenagem a Lúcio Aquilius, desconhecido tribuno da plebe, elaborador da “*lex aquilia*”, que versava
continua...



inadimplemento de algum contrato), por exemplo, veículo conduzido por A colide com o carro de B, acarretando danos materiais. Não existia contrato firmado entre as partes, mas imperiosa se faz a composição do dano suportado pela *vítima*, através de indenização envolvendo perdas e danos.

Classificando a conduta culposa pelo seu conteúdo, encontramos a *culpa "in eligendo"*: oriunda da má escolha do representando ou preposto⁹. Caracteriza-a, exemplificativamente, o fato de admitir ou de manter o preponente, a seu serviço, empregado não legalmente habilitado, ou sem as aptidões requeridas. *Culpa "in vigilando"*: procede de ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer no tocante à própria coisa, por exemplo, empresa de transportes que tolera a saída de veículos desprovidos de freios, dando causa a acidentes; ou ainda falta de vigilância, que se imputa à pessoa, em razão de prejuízos, ou danos causados a outrem, por atos de pessoas, sob sua dependência, ou por animais de sua propriedade, conseqüentes da falta de vigilância ou atenção que deveriam ter, de que resultaram os fatos, motivadores dos danos e prejuízos. Decorre, assim, o dever dessas pessoas (pais, tutores e proprietários) de vigiarem os filhos ou de impedirem que seus animais venham causar danos a outrem"¹⁰. *Culpa "in committendo"* seria a prática de um ato de imprudência, ou seja, ato positivo. *Culpa "in ommittendo"* seria ato de negligência, ou seja, abstenção faltosa.

...continuação

sobre atos ilícitos ocorridos fora da relação contratual, ou seja, por culpa que hoje entendemos como extracontratual. Sua data não pode ser determinada com exatidão, mas é quase certo situá-la no III século a.C (in NÓBREGA, Vandick. *História e Sistema do Direito Privado Romano*, op.cit.p-456). Esta lei tratava, por exemplo, de ferimento em escravo ou animal alheio, bem como de danificação de coisa alheia: o autor do dano ficava obrigado a pagar o maior valor que a coisa tivera no último mês. Cf. MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992. P. 136: "no cálculo do valor do dano, originariamente, se limitava a estabelecer o valor objetivo da coisa, mas no período clássico incluía-se todo o interesse do proprietário relativamente a ela. Assim, desde essa época (grifo nosso), o cálculo do dano incluía, além do dano efetivo e material (*damnum emergens*), também a perda de lucro (*lucrum cessans*) sofrida pelo proprietário por causa do ato ilícito do ofensor".

⁹ Preposto é aquele que dirige um serviço ou um negócio, por delegação da pessoa competente.

¹⁰ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997. Vol II, p. 591.

4. DANO MATERIAL OU MORAL

Do ponto de vista jurídico, dano é usualmente tomado no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial¹¹. Não poderá haver ação de indenização sem a ocorrência de um prejuízo.

A existência de um dano traduz o sentido de violação a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial. Portanto, o dano poderá ser material ou moral.

Dano material tem como consequência a deterioração de coisas materiais.

Dano patrimonial, ou material, compreende o dano emergente (efetiva diminuição no patrimônio da vítima) e lucro cessante (o que ela deixou de ganhar)¹². Por exemplo, A dirige seu caminhão e, por sua culpa, colide com o *táxi* de B, que fica impedido de trabalhar como taxista, sua profissão habitual. O dano emergente é o efetivo prejuízo material sofrido por B e lucro cessante, o que B deixou de lucrar por não poder trabalhar.

Dano moral se refere à ofensa a bem patrimonial, mas os de ordem moral, como por exemplo a honra, a liberdade, à sua pessoa ou à sua família. Conforme lição de Diniz¹³:

“Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena. Se a responsabilidade civil constitui uma sanção, não há porque não se admitir o ressarcimento do dano moral, misto de pena e de compensação. Portanto, há danos cujo conteúdo não é dinheiro, nem uma coisa comercialmente redutível a dinheiro, mas a dor, a emoção, a afronta, a aflição física ou moral, ou melhor, a sensação dolorosa experimentada pela pessoa. O dano moral que se traduz em ressarcimento pecuniário não afeta, a priori, valores econômicos, embora possa vir a repercutir neles”.

¹¹ SILVA, De Plácido e. *Op. cit.*, p. 2.

¹² Vide nota 8, último parágrafo.

¹³ DINIZ. *Op. cit.*, p. 56.



5. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CULPA E O DANO

Não poderá haver responsabilidade civil sem um nexo ou relação de causalidade, de causa e efeito, ou nexo causal, entre a conduta ilícita do agente e o dano. Nexos de causalidade ou nexos causais representam um vínculo entre a ação e o prejuízo. Representam uma ação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, ou seja, basta que, sem o comportamento omissivo ou comissivo do agente, o dano não teria ocorrido.

Porém, se houver culpa tanto da vítima quanto do agente, ou seja, bilateralidade de culpa, o montante da indenização, conseqüentemente, será repartido nas proporções do que cada um contribuiu para o evento, por exemplo, A dirige em alta velocidade e cruza sinal fechado, colidindo seu veículo com o de B, que dirigia embriagado e com o farol apagado. Os dois condutores, de uma maneira e de outra, não agiram com a diligência necessária para que se evitasse o dano, o qual acabou sendo suportado pelos dois, que concorreram com uma parcela de culpa. Neste caso, continua existindo o nexo de causalidade, hipótese em que, de regra, a indenização é devida na medida do que cada um contribuiu para o evento.

Ocorre que o nexo causal não existirá quando a própria vítima contribuiu para o evento de maneira exclusiva e deverá arcar com todos os prejuízos daí advindos, como no exemplo da pessoa que, tentando suicídio, atira-se sob as rodas do veículo. O condutor não terá responsabilidade, pois foi mero instrumento do acidente.

Outro caso excludente de responsabilidade é o caso fortuito e a força maior, ante o seu caráter de imprevisibilidade, inevitabilidade, irresistibilidade e invencibilidade. Para o Direito Civil, os efeitos jurídicos do caso fortuito e da força maior são análogos, derivados da impossibilidade de serem evitados, por serem superiores às forças do homem e não serem evitáveis por sua ação ou vontade, como o desabamento de um edifício em razão de tempestade; naufrágio de um barco em virtude de maremoto, uma guerra ou revolução, um naufrágio, um raio ou uma inundação.



6. A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, COMO CONSEQÜÊNCIA JURÍDICA DO ATO ILÍCITO

Depois da evidência do dano causado a alguém, na ocorrência de uma violação a direito alheio, havendo um nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o prejuízo sofrido por outrem, que não o agente do ato, decorre a obrigação de indenizar o prejuízo e este dever de reparação é fundado na própria lei.

Conforme o art. 159, 2ª parte, do Código Civil Brasileiro, “*a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto nos arts. 1518 a 1532 e 1537 a 1553*”.

A conseqüência jurídica do ato ilícito é a obrigação de indenizar¹⁴. Isto se justifica na culpa¹⁵ com que o agente executou o ato ou deu motivo ao fato.

Para Pereira¹⁶, “*quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-o o direito a seu cuidado e constrói a teoria da responsabilidade civil. Esta é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado*”.

Consiste num dever de reparação, que visa reestabelecer o equilíbrio violado pelo dano. Gera responsabilidade extracontratual, uma vez que as partes não possuem vínculo contratual, que pressupõe acordo de vontades, pois deriva de violação legal.

Porém, a idéia de *responsabilidade* é muito mais ampla do que de ato ilícito, pois poderá haver aquela sem a ocorrência deste, a exemplo dos danos causados por inadimplemento contratual, uma vez que o “*descumprimento contratual envolve a violação de uma cláusula inserida no contrato, ou seja, a convenção prévia entre as partes não é cumprida e o inadimplemento gera perdas e danos, fundamentando-se no art 1056 do Código Civil*”.

¹⁴ Cf. Súmula 43 do STJ, a correção monetária deverá incidir sobre essa dívida a partir da data do ilícito.

¹⁵ Culpa “*lato sensu*”, pois o sentido amplo da expressão engloba o dolo e a culpa.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998. V. I, p. 420.



*Fala-se então em responsabilidade contratual*¹⁷. Já na responsabilidade extracontratual ou aquiliana, *“há infringência a um dever legal sem existir vínculo antecedente entre o causador do dano e a vítima”*¹⁸.

7. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Analisemos a questão dos atos lesivos ao direito, que não são considerados ilícitos, frente ao art. 160 do Código Civil Brasileiro:

“Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (arts. 1519 e 1520). Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo”.

Segundo este dispositivo, não são considerados ilícitos: a legítima defesa, o exercício regular de um direito (inciso I) e o estado de necessidade (inciso II). São hipóteses de caráter excepcional que, mesmo causando danos aos direitos de alheios, a própria lei retira do ato o caráter de ilícito.

Os atos praticados em *legítima defesa* são os que repelem injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, desde que o agente use, moderadamente, dos recursos necessários. A lei civil não define legítima defesa, o que nos leva à doutrina do direito penal, apontando como diferença fundamental que a legítima defesa no crime torna o comportamento imune à punição, enquanto no cível, exime o agressor da reparação por perdas e danos, como por exemplo, o caso do Art. 502 do CC e seu parágrafo único: *“o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo. Os atos de*

¹⁷ PODESTÁ, Fábio Henrique. *Direito das obrigações: teoria geral e responsabilidade civil*. São Paulo : Atlas, 1997. p. 164.

¹⁸ Id. *ibid.*, p. 164.

defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse”.

Já o *exercício regular de direito* seria o uso normal de um direito reconhecido pela lei, por exemplo, o credor que penhora bens do devedor; danos físicos causados em boxeador, numa luta com obediência irrestrita às regras, uma vez que a violência é notória e permitida. “*No ilícito há um procedimento contrário ao direito, a conduta do agente, subordinada ao exercício regular de um direito reconhecido, elimina da estrutura do ato a contravenção a um dever preexistente, neutralizando desta sorte os efeitos do dano causado*”¹⁹. Só haverá ilicitude se houver abuso de direito²⁰ ou seu exercício irregular ou anormal, pois, como assevera PLANIOL²¹ “*se eu exerço o próprio direito, o meu ato é lícito, e quando é ilícito é porque excedo o meu direito e atuo sem direito*”.

O *estado de necessidade* seria uma situação de ofensa a direito alheio, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro meio senão o de lesar o interesse de outra pessoa, porque seu ato tornou-se necessário para remover um perigo iminente, quando as circunstâncias tornaram esta atitude indispensável, por exemplo, sacrifício de automóvel alheio para salvar vida humana; destruição de prédio alheio para evitar que incêndio se propague em todo o quarteirão, matar um cão de outrem, atacado de hidrofobia e que ameaça morder várias pessoas²².

¹⁹ PEREIRA. *Op. cit.*, p. 427.

²⁰ Apud BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. 30. ed. São Paulo : Saraiva, 1991. 1º Vol., p. 282: “*A idéia do absoluto, de que outrora se impregnavam os direitos, se tornou obsoleta. Não mais se concebe, na atualidade, o proceder daquele proprietário, relatado por DEMOGUE, que, junto a um hangar, eriçou sua propriedade de altíssimas hastes de metal, destinadas a impedir o vôo das aeronaves sobre aquilo que lhe pertencia*”.

²¹ PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1912. V. II, p. 873.

²² DINIZ. *Op. cit.*, p. 358.



7. BIBLIOGRAFIA

- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil*. 30. ed. São Paulo : Saraiva, 1991. V. 1.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil* (comentado). Ed. histórica. Rio de Janeiro : Rio, 1979.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano e indenização*. São Paulo : RT, 1980.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa*. 2. ed. 8. imp. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1996. V. 1.
- _____. *Responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1998. V. 7.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Sistema de direito civil*. Rio de Janeiro : Francisco Alves, 1912. V. II, t. I.
- FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. São Paulo : Saraiva, 1994.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1993.
- MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 1992.
- NÓBREGA, Vandick Londres da. *História e sistema do direito privado romano*. 2. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1959.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998. V. I.
- PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil*. Paris : Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1912. V. II.
- PODESTÁ, Fábio Henrique. *Direito das obrigações: teoria geral e responsabilidade civil*. São Paulo : Atlas, 1997.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 1998. V. 4.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.